

DECRETO 013/2022

REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE PENAFORTE CEARÁ, E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO DE DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Penaforte (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), define como princípios, dentre outros, a melhoria da qualidade da educação e a valorização dos profissionais da educação e na Meta 19 assegura condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelece, no art. 14, que a complementação do Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR) será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores;

DECRETA:

Art. 1º - A escolha de candidato para o provimento do cargo em comissão de Diretor de Escola Municipal dar-se-á por seleção simplificada de competência da

secretaria de Educação com a devida publicação do Edital nos sites oficiais do município.

Parágrafo Único – O processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em duas etapas, a saber:

I- Primeira etapa: de caráter eliminatório e classificatório, a qual constará de análise de títulos de conhecimentos necessários à gestão de escola;

II- Segunda etapa: de caráter classificatório, e eliminatório consiste de entrevista individual com o candidato, destinando-se à aferição de conhecimentos, habilidades e atitudes do candidato em função de um perfil pré-estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes:

- I. Visão sistêmica;
- II. Senso ético;
- III. Liderança;
- IV. Flexibilidade;
- V. Comunicação;
- VI. Comprometimento.

Art. 2º - Para desenvolver o processo de seleção de diretores, a Secretaria Municipal da Educação designará uma equipe de competência e idoneidade comprovadas;

Art. 3º - A seleção reger-se-á por edital, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo;

Art. 4º - Poderá participar do processo para provimento do cargo em comissão de Diretor, o profissional da educação que comprove ter:

- I – No mínimo 2 (dois) anos de experiência em função de docência no magistério;

II – Habilitação em nível superior de pedagogia ou áreas afins com especialização em gestão escolar;

Art.5º - Não será permitido a participação de servidor que tenha exercido cargo de diretor de escola, da qual tenha sido dispensado após conclusão de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º - Ocorrendo a vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor Escolar substituto será indicado pela Secretaria da Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o Banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios estabelecidos no artigo 4º desta Lei, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.

Art. 7º O candidato aprovado na Seleção Pública Simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, porém, não possui direito público subjetivo à nomeação, cabendo à Secretaria da Educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da nomeação.

§ 1º - Após a indicação da Secretaria Municipal da Educação, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Prefeito (a) Municipal para os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - Durante o exercício do cargo em comissão, poderá ocorrer avaliações periódicas do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, para fins de aferir a eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 3º - O Prefeito (a) Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.



Art. 8º - No ato da posse, o candidato aprovado em todas as etapas assinará termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.

Art. 9º A seleção descrita no artigo 1º desta Lei ocorrerá a cada 2 (dois) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos três meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.

§ 1º - Os candidatos aprovados serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 10 - A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho Escolar e avaliada pela Secretaria Municipal da Educação, através de suas equipes técnicas.

§ 1º - Os elementos para a avaliação de desempenho do Diretor são: o cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), os indicadores de eficiência da escola, os resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

Art. 11 — Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penaforte – Ceará.

Penaforte, estado do Ceará, em 14 de setembro de 2022.

RAFAEL FERREIRA ANGELO
Prefeito Municipal de Penaforte